



Prefeitura da Estância Turística de Joãoópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joãoópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joãoópolis, 08 de setembro de 2025.

Ofício Gab, nº. 804/2025

Ref.: Resposta ao requerimento nº 92/2025 – Guilherme Lazo Solano Neto

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Joãoópolis

Excelentíssima Presidente,

Cumprimento-a cordialmente, ao tempo em que me dirijo ao ilustríssimo vereador autor Guilherme Lazo Solano Neto, para expressar a inviabilidade de atender a consonante demanda do nobre Edil, não por empecilho desta Administração, mas em consideração ao parecer técnico exarado pela Procuradoria Jurídica.

Ocorre que, após análise detida do pleito, o setor jurídico desta municipalidade, representado pelo Dr. Maxwell Pereira do Carmo, que, inclusive, ocupa a Presidência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, manifestou-se, fundamentadamente, acerca do indeferimento diante do fornecimento da documentação em questão.

Ressalto por oportuno, que o presente posicionamento possui caráter de resguardo, diante de eventual responsabilização civil, conforme observância aos fundamentos jurídicos apresentados no respectivo parecer jurídico (segue anexo), os quais foram acatados por este Prefeito.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradeço imensamente a compreensão do ilustríssimo vereador.

Atenciosamente,

**CRISTIANO
BENEDITO:15
871189806**

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BENEDITO:15871189806
Dados: 2025.09.08
15:12:36 -03'00'

**CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL**

**A Sua Excelência
Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Joãoópolis**

Câmara Municipal de Joãoópolis
PROT. LOLO Nº 1.086-AR3
DATA 08/09/25 HRS. 15:13
A:



Memorando 1.170/2025

De: **MAXWELL PEREIRA DO CARMO** Setor: **GP-PJ - Procuradoria Jurídica**

Despacho: **1- 1.170/2025**

Para: **GP-REQIND - Requerimentos e Indicações**

Assunto: **Requerimento nº 92/2025**

Joanópolis/SP, 02 de Setembro de 2025

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

DIREITO LEGISLATIVO, DIREITO DO TRABALHO, DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. O sigilo das sindicâncias e processos administrativos disciplinares de empregados públicos, não constitui apenas medida de interesse do Estado na apuração dos fatos, mas garantia em prol do investigado ou acusado na seara laboral (art. 150 da Lei Federal nº 8.112/1990).
2. Dentre suas finalidades, está a de evitar que, antes de alcançados indícios mínimos de materialidade e autoria, o empregado público seja submetido à exposição precoce e, não raro, à execração pública que se lhe segue.
3. Ressai daí que a conservação de informações sigilosas apuradas pelo Estado no âmbito de atividades investigativas se afigura não apenas como prerrogativa da Administração, mas também como direito subjetivo do investigado, cuja inobservância pode vir a configurar violação à honra, à imagem, à vida privada e à proteção das informações (art. 5º, X e LXXIX da CF, art. 23, VIII da Lei Federal 12.527/2011 e art. 223-C da CLT).
4. Parecer que opina pelo indeferimento, salvo se a parte interessada contar com consentimento expresso da pessoa que as informações se referirem.

Cuida-se de Requerimento nº 92, de 25 de agosto de 2025, da lavra de vereador municipal[1], aprovado pela Câmara Municipal de Joanópolis, que pede informações que reputa de interesse pessoal e coletivo, mediante acesso às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares, instaurados no exercício corrente[2], em trâmite no âmbito do Poder Executivo, para efeito de fiscalizatório externo que especifica.

É a síntese do necessário.

Passa-se a opinar.

Motivação

O Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Tema 832 de Repercussão Geral – RG, definiu tese de que “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, **nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.**” [GN]

Ao fazer referência aos “termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”, o STF afirma que o acesso às informações de **interesse** pessoal ou coletivo, por parlamentar, encontra limitação na própria Constituição Federal, quando ela excepciona o direito se as informações forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, ou nas Leis da República que regulamentem a matéria.

É o que se depreende da leitura da fundamentação do Recurso Extraordinário (RE) nº 865.401/MG, do qual se originou o Tema 832 referido, onde o relator, ministro Dias Toffoli, consigna:

É evidente que esse direito **prima facie** tem restrições que se originam da própria Constituição, quando ela própria excepciona o direito se as informações forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, viabilizando assim, em certas situações, o sigilo ou a publicidade restrita, que passaram a ser disciplinados pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como a lei de acesso à informação, a qual ainda tem sido complementada, para a definição de alguns de seus conteúdos, por atos normativos. (STF, RE 865.401, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

Nesse diapasão, o artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, restringe o acesso à informação, considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito puder comprometer a investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Em acréscimo, a Lei referida, em seu artigo 31, § 1º, incisos I e II, ao tratar especificamente das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, confere tratamento restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo nele especificado, a contar da sua data de produção, sendo certo que poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

O descumprimento de tais obrigações constitui condutas ilícitas que ensejam responsabilização do agente que divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei referida.

Finalmente, a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 8º, § 2º, dispõe que "Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los."

No caso em exame, constam dos atos de instauração das sindicâncias e dos procedimentos administrativos disciplinares, da lavra da Autoridade Instauradora, que eles tramitarão sob sigilo.

A *ratio legis* da medida visa resguardar a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer ou a integridade física do empregado público eventualmente objeto, ou passível de o ser, de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar, haja vista que a preservação destes valores é obrigação do empregador público, sob pena de caracterização de dano extrapatrimonial, nos termos do artigo 223-C do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)[3].

Neste sentido:

Apelação. Direito administrativo. Inquérito policial militar. Vazamento de informações à imprensa. Dano à reputação do militar, afinal absolvido. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Falta ao dever jurídico de guarda e conservação de informações sigilosas. Dano moral.

1. **O sigilo das sindicâncias e inquéritos, tanto em sede penal como no direito administrativo sancionador, não constitui apenas medida de interesse do Estado na apuração preliminar dos fatos, mas também garantia em prol do investigado. Dentre suas finalidades, está a de evitar que, antes de alcançados indícios mínimos de materialidade e autoria, o cidadão seja submetido à exposição precoce e, não raro, à execração pública que se lhe segue.** [GN]
2. Ressai daí que a **conservação** de informações sigilosas apuradas pelo Estado no âmbito de atividades investigativas se afigura não apenas como prerrogativa da Administração, **mas também como direito subjetivo do investigado**, cuja inobservância pode vir a configurar violação à honra, à imagem e à vida privada (art. 5º, X, CF). [GN]
3. A norma que impõe esse dever de guarda sobre a Administração, se preciso fosse, restou afirmada às escâncaras pela Lei nº 12.527/2011, já vigente ao tempo dos vazamentos de que tratam os autos, cujo art. 25 explicitou um dever jurídico já preexistente, ao dispor que "é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção".

4. É diabólica a exigência de que o autor comprove que o vazamento da lista de investigados à imprensa tivesse sido perpetrado por agente público. O nexo causal jaz configurado pela constatação da falta objetiva do Estado no cumprimento do dever de guarda e proteção dos dados sigilosos, da qual decorreu inequívoco dano à reputação do militar, que afinal foi absolvido em sede penal e administrativa, de outro.
5. Eventual fato de terceiro, tais como advogados que tenham tido acesso aos autos do inquérito ou sindicância, constituiria excludente de responsabilidade cuja prova é ônus do réu, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. A mera ilação de sua possibilidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Administração, eis que objetiva.
6. Primoroso precedente desta Corte no julgamento da Apelação nº 0069061-92 .1990.8.19.0001 (Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, j. 17.11 .2010), em que se registrou "a quebra do sigilo em todo o desenvolvimento do procedimento administrativo, com inúmeras notícias publicadas nos jornais sobre o Autor", salientando ainda que "não cabia ao Autor demonstrar a fonte dos vazamentos, o que seria prova impossível [...], mas sim ao Réu, por se tratar de excludente de responsabilidade fundada em fato de terceiro".
7. Inviável o acolhimento do pedido de dano material, fundado na alegada perda de chance de percepção de prêmio de produtividade concedido à Organização Policial Militar em que o apelante estava lotado, ante a ausência de demonstração de relação causal entre a instauração de sindicância e inquérito policial militar, de um lado, e de outro, a transferência do apelante para outra unidade da corporação, ocorrida ano antes da concessão do prêmio de produtividade.
8. Inequívoca configuração do dano moral, ante a grave lesão à imagem do apelante por meio da publicação de dados de investigação sigilosa, da qual não resultou aplicação de qualquer sanção administrativa, nem pena criminal. Arbitramento da verba compensatória no valor de R\$ 20.000,00.
9. Parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02035147120208190001 202100151356, Relator.: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 31/03/2022, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/04/2022)

Em reforço à proteção dos valores mencionados, o artigo 150 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe que a comissão disciplinar deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e que suas reuniões terão caráter reservado[4].

Neste sentido:

Mandado de Segurança – Pedido de informações em procedimento administrativo – Sigilo previsto na Lei nº 8.112/90 durante o curso do processo administrativo disciplinar, acessível às partes, aos patronos e às autoridades competentes – Terceiro que participou somente como testemunha no processo disciplinar – Direito líquido e certo inexistente - Sentença de extinção mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003337-81.2019.8.26.0529; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

O caráter sigiloso das informações que a parte interessada pretende acessar, somada à sua aptidão de exposição da honra, da imagem, da intimidade, da liberdade de ação, da autoestima, da sexualidade, da saúde, do lazer ou da integridade física do empregado público eventualmente objeto, ou passível de o ser, de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar, impede o deferimento do requerimento, salvo apresentação de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Dispositivo

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do Requerimento nº 92, de 25 de agosto de 2025, da lavra de vereador municipal, salvo apresentação de consentimento expresso de acesso às informações da pessoa a que elas se referirem.

É o Parecer, que submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Joanópolis/SP, 2 de setembro de 2025.

[1] Guilherme Lazo Solano Neto – “Capitão Solano”.

[2] 2025.

[3] **Art. 223-C.** A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

[4] **Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. **Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Maxwell Pereira do Carmo

Procurador Municipal

Prefeitura de Joanópolis - Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro Segunda a sexta-feira, das 08h às 17h imprensa@joanopolis.sp.gov.br
Impresso em 03/09/2025 08:52:02 por Marcio Moraes Bueno de Camargo - Estagiário



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS

Requerimento nº 92/2025

APROVADO
Câmara Municipal de Joanópolis
Votos Favo: 08
Votos Contrários: 01
Abstenções: 08
Em 26 de 08
25
[Signature]

GUILHERME LAZO SOLANO NETO, Vereador em exercício junto à Câmara Municipal de Joanópolis – SP, no uso de suas atribuições legais, em relação aos diversos casos de irregularidades envolvendo servidores públicos apontadas ao Poder Executivo pela Câmara Municipal de Joanópolis, REQUER seja fornecida **cópia completa (no estado em que se encontrem) de todos os processos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar (PAD) abertos pelo Poder Executivo durante o exercício corrente de 2025.**

Destaque-se que o requerimento se dá para investigar possíveis omissões dos agentes públicos responsáveis. Havendo informações pessoais, competirá a este parlamentar dar o correto tratamento às informações, no âmbito da LGPD.

J U S T I F I C A T I V A

A Câmara Municipal, por meio de seus vereadores ou pelas CEIs que foram instauradas no primeiro semestre, desde fevereiro de 2025 vêm noticiando uma série de irregularidades envolvendo servidores públicos municipais, especialmente em contratação ilegal na Santa Casa de Misericórdia e um esquema de desvio de diárias na Secretaria de Infraestrutura e Serviços, conforme relatado no Relatório Especial da CEI, encaminhado ao Controle Interno do Poder Executivo no mês de maio.

No entanto, até o presente momento, não há notícia de nenhuma providência efetiva do Município para o exercício de seu poder-dever disciplinar. Ante o exposto, este requerimento se faz necessário para que o Poder Legislativo possa compreender se houve ou não omissão ou desídia dos agentes públicos que possuem o dever de fiscalizar

Joanópolis, 25 de agosto de 2025.

[Signature]
Guilherme Lazo Solano Neto

Vereador

Câmara Municipal de Joanópolis
PROT. LOLO Nº 1.020-92
DATA 25/08/25 HRS. 14:25
A [Signature]